



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723987/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.132 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente JANETE DOS SANTOS ZATT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. CO-TITULARES REGULARMENTE INTIMADOS. LANÇAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, não havendo comprovação da origem dos recursos com rendimentos isentos, não tributáveis ou com tributação exclusiva, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe

ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JANETE DOS SANTOS ZATT, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-52.907/2014, às e-fls. 393/411, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto, em relação aos exercícios 2008 a 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 339/354, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme relatório fiscal em anexo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 418/425, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls. 383 a 389, alegando que não ocorreu qualquer acréscimo de patrimônio “a descoberto”, e tampouco ocorreram omissões caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega que a Autuação Fiscal “extrapolou seus limites” ao requisitar informações sobre Movimentações Financeiras junto a bancos em relação aos cartões de crédito. Além disso, argumenta que os cartões de crédito seguem normas de sigilo bancário, não havendo qualquer autorização judicial que permitisse o encaminhamento da forma como o foi.

Argumenta que não se encontra presente no Auto de Infração nenhuma condição que autorizasse a quebra de sigilo bancário, uma vez que não houve fundamentação válida expressa no documento fiscal que demonstrasse ser indispensável tal ação.

Invoca a invalidade jurídica do lançamento fiscal por infração ao sigilo bancário e a proteção da privacidade e pede a anulação integral do Auto de Infração. Caso não seja integralmente anulado deve-se ao menos ser excluída do mesmo, qualquer cobrança que decorra de informações baseadas nos cartões de crédito, em face da irregularidade apontada pelo impugnante.

Em relação aos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, o contribuinte alega que não houve base legal em considerar a responsabilidade tributária na ordem de 50% para cada um dos titulares da conta corrente 113737-5 e deveria a Fiscalização especificar claramente qual o grau de responsabilidade de cada um dos autuados.

O impugnante salienta que, ao contrário do que a Fiscalização alega, ele e seu cônjuge apresentaram documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem dos valores depositados/creditados na sua conta corrente ano-calendário 2007, não podendo presumir que representam tais valores de rendimento da pessoa física.

O contribuinte argumenta que o Banco Itaú/Unibanco, onde foram realizados muitos dos depósitos, sofreram uma fusão e, em razão disso, não conseguiu junto a tal instituição financeira as informações e documentos pertinentes, os quais poderiam demonstrar a “presunção errônea do Fisco”.

Assim, requer que seja oficiada a tal instituição financeira, para que esta traga ao presente procedimento tais cópias especificadas no procedimento administrativo.

Argumenta que a Fiscalização não levou em conta que o valor de R\$ 198.331,02 decorre de efetiva distribuição de lucros da empresa individual JANETE DOS SANTOS ZATT no ano-calendário 2008. Argumenta também, que o Fiscal não observou a realidade do funcionamento da pessoa jurídica, em especial demonstrando a existência do lucro que foi distribuído, esse o qual, na forma da lei, é isento de Imposto de Renda e não pode compor base para a presente Autuação Fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE – QUEBRA SIGILO BANCÁRIO

A contribuinte insurge-se quanto a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Inicialmente, ressaltamos que o sigilo bancário do contribuinte foi afastado pelos Procedimentos Administrativo Criminal n.º 1.29.012.000046/2008-81 e Afastamento de Sigilo Bancário n.º 2009.71.13.002002-0, com a documentação constante às fls. 18 a 43.

Ademais, a Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC n.º 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto

que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A contribuinte alega que não houve base legal em considerar a responsabilidade tributária na ordem de 50% para cada um dos titulares da conta corrente 113737-5 e deveria a Fiscalização especificar claramente qual o grau de responsabilidade de cada um dos autuados e requereu que fosse oficiada a tal instituição financeira, para que esta traga ao presente procedimento cópias dos extratos especificadas no procedimento administrativo.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF n.º 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n.º 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de n.º 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a autuada nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Especificamente quanto a afirmação de que não houve base legal em considerar a responsabilidade tributária na ordem de 50% para cada um dos titulares.

Sem razão! Explica-se:

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no art. 42, já transcrito, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente, haja vista o disposto no § 6º, segundo o qual, no caso de não haver a comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente analisada, serão os rendimentos ou receitas omitidas distribuídos proporcionalmente à quantidade de titulares.

E assim procedeu a Fiscalização ao expedir intimação para que ambos os cônjuges justificassem e comprovassem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos/créditos. Dessa forma, não constando dos autos qualquer vinculação dos créditos não comprovados a um determinado titular, a norma determina que seja feito um rateio entre os titulares.

Veja-se que a planilha de fls. 332 demonstra que o total dos depósitos não comprovados foi tributado no Auto de Infração o correspondente a 50%, assim como procedeu a Fiscalização no processo do cônjuge.

Portanto, diante da impossibilidade da contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Foi apurada a infração de omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, conforme demonstrado em planilha de fluxo de caixa mensal (fl. 333 a 335), na qual se verificou excesso de aplicações, correspondentes preponderantemente a gastos com cartão de crédito.

Em sua defesa, a contribuinte argumenta que a Fiscalização não levou em conta que o valor de R\$ 198.331,02 decorre de efetiva distribuição de lucros da empresa individual JANETE DOS SANTOS ZATT no ano-calendário 2008.

Argumenta também, que o Fiscal não observou a realidade do funcionamento da pessoa jurídica, em especial demonstrando a existência do lucro que foi distribuído, esse o qual, na forma da lei, é isento de Imposto de Renda e não pode compor base para a presente Autuação Fiscal.

Alega, por fim, que não há qualquer aplicação sua de recursos maior que a origem, no qual só é possível se, arbitrariamente, a Fiscalização afastar as operações lícitas, como a distribuição de lucro aferida pela contribuinte.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei in" 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3", § 42 e Lei n.º 9.430, de 1996, artsj 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

Pois bem!

Inicialmente, vejamos o que foi relatado pela Autoridade Fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, às fls. 363 e 364, quanto à argumentação para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto:

Efetivamente, não há como considerar o ingresso de tais recursos ao patrimônio do autuado, em virtude dos seguintes argumentos:

a) Intimada a comprovar a existência efetiva do lucro, bem como do efetivo ingresso de tais valores ao seu patrimônio, a cônjuge do autuado não logrou comprovar nem um, nem outro;

b) Para comprovar a existência do lucro a cônjuge do autuado apresentou os Livros Diário n.º 01 do ano-calendário 2004 até o Diário n.º 5 do ano-calendário 2008;

c) Nestes livros, todos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 17/11/2011, docs. folhas 94, 105, 116, 126 e 69 respectivamente, estão encadernados os Demonstrativos de Resultado de cada exercício, bem como os respectivos Balanços Patrimoniais;

d) Afora o fato dos referidos livros terem sido registrados após o início da ação fiscal junto ao autuado, seu cônjuge e da empresa Zatt Imóveis Ltda, tais livros trazem em si erros que os inviabilizam como prova a favor de qualquer contribuinte;

e) Começamos com a impropriedade contábil do Livro Diário n.º 1 –docs. folhas 93 a 100, em que os valores contidos no Demonstrativo de Resultado do Exercício não encontram correspondência no Balanço Patrimonial; em que se demonstra um lucro de R\$ 104.339,57 que teria sido obtido com a receita de R\$ 18.019,16. À luz da boa técnica contábil, tal ocorrência é fantasiosa, para dizer o mínimo;

f) No Livro Diário nº 2, relativo ao ano-calendário 2005 – docs. folhas 104 a 111, o valor da conta Lucros Acumulados salta de R\$ 104.339,57 para R\$ 164.339,57 - um acréscimo de R\$ 60.000,00 sem qualquer origem contábil plausível;

g) Assim sendo, todas as demonstrações contábeis não podem ser convalidadas, ainda mais se levarmos em consideração que a partir do ano-calendário 2006, não existe escrituração de receita nos livros contábeis da empresa Janete dos Santos Zatt;

h) Por derradeira impropriedade, temos que em 10/06/2008 conforme consta no livro Razão nº 005 – docs. folhas 74 a 76, não havia na conta Caixa recursos para efetuar o pagamento dos lucros distribuídos, que conforme declaração da autuada foram efetuados em moeda corrente nesta data - verifica-se Caixa com saldo CREDOR de junho a dezembro de 2008, ou seja, não havia dinheiro em Caixa para efetuar tal pagamento;

i) Ainda conforme os extratos bancários das contas 203976-0 e 203922-4 – docs. folhas 270 a 305, vinculadas ao CNPJ 04.369.784/0001-80 empresa individual de Janete dos Santos Zatt, não havia saldo em conta para efetuar tal transação, e o extrato não demonstra a realização de qualquer operação desta natureza;

Especificamente em relação ao montante de R\$ 198.331,02 indicado como distribuição de lucros da empresa individual Janete dos Santos Zatt-ME, a fiscalização conclui:

Quanto à comprovação do efetivo ingresso de tais valores (R\$ 198.331,02) ao patrimônio da pessoa física de Janete dos Santos Zatt, temos a esclarecer que:

1. Não houve apresentação de transferência bancária da pessoa jurídica Janete dos Santos Zatt - CNPJ 04.769.784/0001-80 para a titular Janete dos Santos Zatt -CPF 394.781.060-15, a fim de comprovar o efetivo recebimento dos lucros declarados;

2. As contas correntes de titularidade da empresa Janete dos Santos Zatt - CNPJ 04.369.784/0001-80 mantidas junto à agência 343 do Unibanco S/A, de nº 203922- 4 e 203976-0 -doe folhas 270 a 305, cujos extratos foram fornecidos a esta Fiscalização por determinação da Justiça Federal em cumprimento de decisão de quebra de sigilo bancário, não contém em seus históricos emissão de cheques nos valores consignados, nem teriam saldo bancário a dar-lhes suporte

Ressaltamos que na fase do contencioso (impugnação e recurso voluntário), a contribuinte também não trouxe os documentos comprobatórios de acordo com as conclusões da Autoridade Fiscal.

Neste tipo de levantamento fiscal, em que se comparam origens e aplicações ocorridas durante o ano, o relevante é que houve aplicações/pagamentos para os quais é necessário demonstrar as origens dos rendimentos. O procedimento adotado pela autoridade fiscal foi exatamente o de constatar inicialmente a ocorrência de aplicações de recursos financeiros em montante superior às origens declaradas mensalmente, indício de variação patrimonial a descoberto apurada por meio de fluxo de caixa, e, então, intimar a contribuinte a esclarecer esses fatos, aceitando aquilo que eventualmente fosse acompanhado de prova documental hábil e idônea.

Simple alegações, embora possam ser verdadeiras, devem ser acompanhadas da respectiva documentação, cuja falta tem como consequência, neste caso, a autuação, não por presunção ou conclusão, mas, sim, por prova do fato inicial, a quem agora incumbe o ônus da prova em contrário.

Assim, constata-se que a autoridade lançadora reuniu provas suficientes para atribuir ao sujeito passivo pessoa física a responsabilidade pela omissão de rendimentos objeto do lançamento, conforme explicitou em seu Termo de Verificação Fiscal, tendo parte sido retrotranscrita.

E a contribuinte apresentou apenas cópia do Livro Diário e do Livro Razão da empresa Janete dos Santos Zatt-ME e um simples recibo, fl. 331.

Portanto, para fazer prova a favor da contribuinte interessada, a escrituração contábil deve vir acompanhada da documentação que lhe dá suporte, ou seja, de documentos que comprovem a efetiva transferência de numerário.

O simples registro das operações na contabilidade com um simples recibo não é prova suficiente para o convencimento deste julgador, **especialmente e principalmente após demonstrada a necessidade pela autoridade fiscal**, da efetividade do pagamento naquela data da distribuição dos lucros. É necessário que essa contabilidade tenha respaldo em documentação idônea, que demonstre a efetiva ocorrência de movimentação do dinheiro, tais como depósito bancário, transferências ou créditos, dentre outros.

Diante do exposto, resta não comprovada a variação patrimonial a descoberto da autuada.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira